



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 602/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.11.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000067/97 AI: 1/0413757

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA LÍDIA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. O agente do fisco lavrou o termo de início no dia 18/05/96 e recebeu a portaria de designação no dia 21/05/96. Ação fiscal NULA por impedimento do agente autuante, nos termos do at. 32, da Lei 12732/97. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar:

“Após levantamento físico unitário procedido pelo sistema de fluxo do DEFISE, constatamos que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias sem a Nota Fiscal correspondente, no período de 1994, no montante de R\$ 3.661.918,53 (Três milhões, seiscientos e sessenta e um mil, novecentos e

dezoito reais e cinquenta e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, anexo. Valores abaixo em Ufir.

Montante	5.411.435,69
Principal	919.944,07
Multa	2.164.574,28

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento fls. 59 a 61 alegando:

No item 3 – Os produtos comercializados pela defendente em sua grande maioria são pertencentes a cesta básica (cerca de 60%), uma quantidade razoável sujeitos a substituição tributária (cerca de 30%), uma parcela ainda com imposto pago por antecipação (cerca de 5%) e uma pequena minoria das mercadorias com o imposto a ser pago de forma normal;

Considerando que os produtos constantes no Levantamento de Mercadorias são sujeitas aos regimes citados pela defesa, encaminhou-se à Célula de Perícias e Diligências para que do montante apresentado seja subdividido por estes.

Em resposta, através do Laudo Pericial de fls. 71 a perícia apresenta o quadro explicativo:

Merc. Antecipado	Alíquota 25%	173.157,68
Merc. Cesta Básica	-	1.516.334,05
Merc. Subst. Tributária	Alíquota 17%	555.600,57
Merc. Antecipado	Alíquota 17%	339.950,84
Merc. Normal	Alíquota 17%	1.076.875,39

A 1ª Instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verifica-se que a decisão de parcial procedência, exarada na 1ª Instância, deve ser modificada, face a constatação de vício insanável, na atividade de lançamento do crédito tributário.

Realmente, o Termo de Início de Fiscalização nº 140011, está datado de 18/05/96.

No entanto, a Portaria nº 209/96 do Senhor Secretário da Fazenda, designando o autuante para a fiscalização supra citada, está recibada pelo Agente em data de 21/05/96.

Ademais, em atenção a pedido de Diligência desta Câmara, a Célula de Perícias e Diligências responde anexando cópia do Diário Oficial do Estado, datado de 24 de maio de 1996, onde foi publicada a Portaria designatória.

Deve-se reconhecer, portanto, o impedimento do agente autuante nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Pelo exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular, e, declarar a nulidade do feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA LÍDIA LTDA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a Nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.


m Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

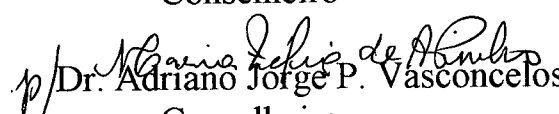

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

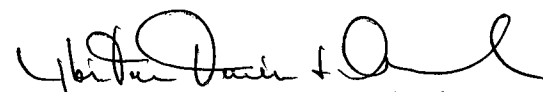

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


p/ Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


p/ Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado